



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 18471.001381/2006-67
Recurso nº 159.789 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.378
Sessão de 04 de março de 2008
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2005, 2007

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRÊMIO IPI. MULTA ISOLADA. COMPETÊNCIA. Nos expressos termos do art. 23, *caput* e § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a competência para apreciação de procedimentos administrativos relativos à compensação tributária e penalidades dela decorrentes é definida pela espécie do crédito alegado. Competência declinada em favor de uma das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recuso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em função de ter sido declinada a competência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

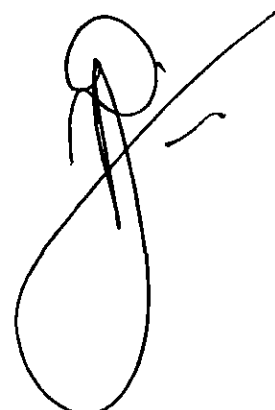
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Leonardo Lobo de Almeida (suplente convocado), Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face de acórdão proferido pela 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP, assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MULTA ISOLADA POR CUMPRIMENTO IRREGULAR DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAR COMPENSAÇÕES.

No caso de Declaração de Compensação desconsiderada por se enquadrar em uma ou mais das hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, exige-se, tendo em vista o cumprimento irregular da obrigação acessória de declarar as compensações, multa isolada de 75% (no caso de não ocorrência de fraude) sobre o total do débito (tributos ou contribuições) indevidamente compensado, por força do que dispõe o art. 18, § 4º, I, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004 e pela Lei nº 11.196, de 2005.

Lançamento procedente.”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata-se dos Autos de Infração de Multas Isoladas, de fls. 27 a 32, 34 a 38, 40 a 43 e 45 a 48, lavrados pela Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro em 10/11/2006, com ciência da Interessada na mesma data, nos quais ela é acusada de ter compensado indevidamente tributos declarados em DCTF e constantes de DECOMP desconsideradas, tendo sido apurados, com fulcro no que dispõe o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/2004 e 11.196/2005, os seguintes valores de Multa Isolada de 75% (R\$):

Auto de Infração de fls. 27 a 32

COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS

2362 -IRPJ - PJ obrigadas ao Lucro Real - entidades não financeiras - estimativa mensal

Data da DECOMP	Código da Base de Anulação	Período de Anulação	Venc.	Débito (Valor Original)	Nº Processo de Ressarcimento	Multa 75%	Doc. FIs
28/12/200	2362	30/11/200	30/12/200	80.000.000,00	10070 003020/2002-	60.000.000,00	6

.0220 • IRPJ • PJ obrigadas ao Lucro Real - entidades não financeiras • balanço trimestral

Data da DECOMP	Código da Receita	Período de Apuração	Venc.	Débito (Valor Original)	Nº Processo de Ressarcimento	Multa 75%	Doc.de Fls.
20/07/200	0220	2º trim/05	29/07/200	135.000.000,00	10070.002699/2002-	101.250.000,00	9
20/07/200	0220	2º trim/05	29/07/200	135.000.000,00	10070.002782/2002-	101.250.000,00	10
31/10/200	0220	3º trim/05	31/10/200	158.000.000,00	10070.002783/2002-	118.500.000,00	14
31/01/200	0220	4º trim/05	31/01/200	80.000.000,00	10070.002783/2002-	60.000.000,00	17
27/04/200	0220	1º trim/06	28/04/200	113.000.000,00	10070.002782/2002-	84.750.000,00	18

Total

				701.000.000,00		525.750.000,00	
--	--	--	--	----------------	--	----------------	--

Auto de Infração de fls. 34 a 38

COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS

2484 - CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real •
estimativa mensal

Data da DECOMP	Código da Receita	Período de Apuração	Venc.	Débito (Valor Original)	Nº Processo de Ressarcimento	Multa 75%	Doc.de Fls.
28/12/200	2484	30/11/200	30/12/200	19.000.000,00	10070.003020/2002-	14.250.000,00	6

6012 - CSLL • Demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real • balanço
trimestral

Data da DECOMP	Código da Receita	Período de Apuração	Venc.	Débito (Valor Original)	Nº Processo de Ressarcimento	Multa 75%	Doc.de Fls.
20/07/200	6012	2º trim/05	29/07/200	55.000.000,00	10070.002699/2002-	41.250.000,00	9
31/10/200	6012	3º trim/05	31/10/200	6.000.000,00	10070.002783/2002-	4.500.000,00	14
27/04/200	6012	1º trim/06	28/04/200	2.700.000,00	10070.002782/2002-	2.025.000,00	18

Total

				82.700.000,00		62.025.000,00	
--	--	--	--	---------------	--	---------------	--

Auto de Infração de fls. 40/43

COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS

6912 • PIS Não-Cumulativa - Lei nº 10.637/02

Data da DECOMP	Código da Receita	Período de Apuração	Venc.	Débito (Valor Original)	Nº Processo de Ressarcimento	Multa 75%	Doc.de Fls.
18/07/200	6912	jun/05	15/07/200	4.400.000,00	10070.002699/2002-	3.300.000,00	8
09/09/200	6912	jul/05	15/08/200	2.500.000,00	10070.002699/2002-	1.875.000,00	11
15/09/200	6912	ago/05	15/09/200	3.000.000,00	10070.002782/2002-	2.250.000,00	12
14/10/200	6912	set/05	14/10/200	4.500.000,00	10070.002782/2002-	3.375.000,00	13
14/11/200	6912	out/05	14/11/200	3.400.000,00	10070.002783/2002-	2.550.000,00	15
14/12/200	6912	nov/05	15/12/200	1.600.000,00	10070.002783/2002-	1.200.000,00	16
15/05/200	6912	abr/06	15/05/200	3.180.000,00	10070.002783/2002-	2.385.000,00	19

Total

				22.580.000,00		16.935.000,00	
--	--	--	--	---------------	--	---------------	--

Auto de Infração de fls. 45/48

COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS

5856 • COFINS Não-Cumulativa

Data da DECOM	Código da Débito	Período de Lançamento	Venc.	Débito (Valor Original)	Nº Processo de Ressarcimento	Multa 75%	Doc. de Fls..
20/06/20	5856	mai/05	15/06/200	10.000,00	10070.003020/2002-	7.500,00	7
18/07/20	5856	jun/05	15/07/200	20.200.000,00	10070.002699/2002-	15.150.000,00	8
19/09/20	5856	jul/05	15/08/200	13.000.000,00	10070.002699/2002-	9.750.000,00	11
15/09/20	5856	ago/05	15/09/200	17.000.000,00	10070.002782/2002-	12.750.000,00	12
14/10/20	5856	set/05	14/10/200	20.500.000,00	10070.002782/2002-	15.375.000,00	13
14/11/20	5856	out/05	14/11/200	15.800.000,00	10070.002783/2002-	11.850.000,00	15
14/12/20	5856	nov/05	15/12/200	7.400.000,00	10070.002783/2002-	5.550.000,00	16
15/05/20	5856	abr/06	15/05/200	14.650.000,00	10070.002783/2002-	10.987.500,00	19

Total

				108.560.000		81.420.000,00	
--	--	--	--	-------------	--	---------------	--

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/25 (que faz parte do Auto de Infração), os Fiscais Autuantes, em síntese, assim descreveram os fatos que originaram os lançamentos efetuados:

2.1 que, em atendimento às representações fiscais elaboradas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária de fls. 49 a 54 (constantes dos autos do processo fiscal nº 15374.001746/2006-63), determinando fossem promovidos, na forma do artigo 31 da IN SRF nº 600/2005, os lançamentos de ofício dos créditos tributários relativos aos códigos 5871 (CPMF – Operação liquidação/pagamento valores não creditados em conta do beneficiário) e 6651 (Juros CPMF – Art. 43 da Lei 9.430/96) **não declarados em DCTF** e constantes de **DECOMP consideradas não declaradas** (conforme despachos exarados nos processos 10070.002699/2002-42, 10070.002782/2002-11, 10070.002783/2002-66, documento de fls. 67 a 87, e 10070.002849/2002-18, lançado no processo fiscal nº 18471.001382/2006-10), bem como da multa isolada, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, sobre todos os débitos indevidamente compensados nos processos mencionados e ainda no processo 10070.003020/2002-32, documento de fls. 88 a 94, iniciaram procedimento de auditoria, ao amparo do MPF 07.1.90.00-2006-01708-2, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 20, cientificado à Interessada em 24/10/2006;

2.2 que, considerando ter o TRF da 2ª Região, no processo nº 2003.02.01.017930-3 – Suspensão de Segurança, dado provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal/Fazenda Nacional, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação e denegar a segurança, julgando improcedente o pedido formulado na ação originária desta suspensão de segurança (Mandado de Segurança nº 2002.51.01.020845-3), centrada no argumento de extinção do crédito-prêmio de IPI ter ocorrido em 30/06/1983, e na mesma ocasião **cassado, o referido órgão fracionário, a liminar antes deferida** e negado provimento aos embargos de declaração opostos pela interessada, por entendê-los prejudicados (decisão de fls. 95/96), promoveram o lançamento de ofício relativo à Multa Isolada por compensação indevida, conforme a seguir discriminado:

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

Em decorrência dos despachos decisórios, exarados nos processos 10070.002699/2002-42, doc. de fls. 67 a 73, 10070.002782/2002-11, doc. de fls. 74 a 80, 10070.002783/2002-66, doc. de fls. 81a 87 e 10070.003020/2002-32, doc. de fls. 88 a 94, que consideraram as DECOMP, doc. de fls. 6 a 19, como não declaradas, e, portanto, implicando em compensação indevida dos débitos informados nas mesmas, a fiscalização promoveu o competente lançamento de ofício da Multa Isolada prevista no Art. 18 da Lei 10.833/2003, com redação dada pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005, dos débitos a seguir discriminados, em autos apartados, todos integrantes do presente processo fiscal.

- Débitos de IRPJ (2362), relacionados nas planilhas de fl. 26, sob a rubrica de Débito (Valor Original); auto de infração, doc. de fls. 27 a 32, e respectivo Termo de Encerramento, doc. de fl. 119;

- Débitos de IRPJ (0220), relacionados nas planilhas de fls. 26, sob a rubrica de Débito (Valor Original); auto de infração, doc. de fls. 27 a 32, e respectivo Termo de Encerramento, doc. de fl. 119;

- Débitos de CSSL (2484), relacionados nas planilhas de fl. 33, sob a rubrica de Débito (Valor Original); auto de infração, doc. de fls. 34 a 38, e respectivo Termo de Encerramento, doc. de fl.120;

- Débitos de CSSL (6012), relacionados nas planilhas de fl. 33, sob a rubrica de Débito (Valor Original); auto de infração, doc. de fls. 34 a 38, e respectivo Termo de Encerramento, doc. de fl.120;

- Débitos de PIS Não-Cumulativo (6912), relacionados nas planilhas de fl. 39, sob a rubrica de Débito (Valor Original); auto de infração, doc. de fls. 40 a 43, e respectivo Termo de Encerramento, doc. de fl.121;

- Débitos de COFINS Não-Cumulativa (5856), relacionados nas planilhas de fl. 44, sob a rubrica de Débito(Valor Original); auto de infração, doc. de fls. 45 a 48, e respectivo Termo de Encerramento, doc. de fl. 122.

Inconformada, a interessada, por meio dos seus procuradores (procuração de fls. 142/143), apresentou, em 05/12/2006 (fl. 124), a impugnação de fls. 124/138, com anexos de fls. 139/368, na qual requer que os autos de infração nos quais se exige a multa isolada (Lei nº 10.833/2003, at. 18) sejam considerados totalmente improcedentes ou, subsidiariamente, que o percentual da referida multa seja reduzido de 75% para 20%, bem como que da base de incidência sejam excluídos os valores de PIS e COFINS apurados sobre o ICMS devido pela Impugnante, a ser apurado em diligência fiscal, alegando, em síntese

Dos Fatos e do Auto de Infração

3.1 que o Termo de Verificação Fiscal faz expressa remissão aos processos administrativos 10070.002699/2002-42, 10070.002782/2002-11, 10070.002783/2002-

66, 10070.002849/2002-18 e 10070.003020/2002-32, nos quais a impugnante formulou, inicialmente, pedidos de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI instituído pelo DL nº 491/1969, os quais foram liminarmente indeferidos pela DERAT/RJO;

3.2 que, ante esse indeferimento e fundada em decisão judicial a ela favorável, prolatada no Mandado de Segurança nº 2002.51.01.020845-3, a impugnante apresentou, nos referidos processos administrativos, Declarações de Compensação (DECOMPs) para fins de quitação de CPMF, as quais foram consideradas não declaradas pela DERAT;

3.3 que deve ser registrado que, conforme consta nos Autos de Infração, as referidas DCOMPs foram entregues nas seguintes datas:

a) para compensar débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ): em 28.12.2004, 20.07.2005, 20.07.2005, 31.10.2005, 31.01.2006, e 27.04.2006;

b) para compensar débitos de Contribuição Social sobre o Lucro (CSL): em 28.12.2004, 20.07.2005, 31.10.2005 e 27.04.2006;

c) para compensar débitos de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS): em 18.07.2005, 09.09.2005, 15.09.2005, 14.10.2005, 14.11.2005, 14.12.2005 e 15.05.2006;

d) para compensar débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): em 20.06.2005, 18.07.2005, 09.09.2005, 15.09.2005, 14.10.2005, 14.11.2005, 14.12.2005 e 15.05.2006.

3.4 que, posteriormente, os processos administrativos já referidos foram objeto de Representações Fiscais pela DIORT/RJO;

3.5 que, em cumprimento a essas Representações Fiscais, a DEFIC/RJO, a partir de uma interpretação própria que fez do alcance das mesmas, entendeu que os autos de infração ora combatidos deveriam ser lavrados para exigir da Impugnante a Multa Isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 117 da Lei nº 11.196/2005, calculada sobre os débitos compensados com o referido crédito-prêmio de IPI, relativos a IRPJ, CSL, PIS e COFINS;

Não-Cabimento da Multa Isolada Imposta à Impugnante em Razão das Declarações de Compensação Terem Sido Feitas Com Fundamento em Decisão Judicial Mandamental

3.6 que, em 22/10/2002, a Impugnante ajuizou o referido MS nº 2002.5101020845-3 perante a 10ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro para pleitear o reconhecimento do direito de utilizar, imediatamente, crédito-prêmio de IPI para compensar débitos de tributos e contribuições federais (DOC. 2., fls. 166/200);

3.7 que, em 28/08/2003, foi publicada sentença favorável à ora impugnante (DOC. 3, fls. 203/231);

3.8 que, contra a sentença, a União Federal interpôs recurso de apelação e requereu, perante a Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2ª Região), com fundamento no art. 4º da Lei nº 4.348/1964 e no art. 261 do Regimento Interno daquele Tribunal, suspensão da segurança então concedida à ora impugnante no MS nº 2002.5101020845-3 (DOC. 04, fls. 232/261);

3.9 que a Suspensão de Segurança (SS) foi deferida liminarmente, tendo sido a respectiva decisão judicial publicada em 08/01/2004; portanto, a partir dessa data, a ora impugnante passou a estar impedida de realizar as compensações pleiteadas no referido MS (SS nº 2003.02.01.017930-3, DOC.5, fls. 262/271);

3.10 que, posteriormente, em 15/09/2004, no julgamento de mérito da apelação no MS, a 4ª Turma do TRF da 2ª Região manteve parcialmente a sentença, ou seja, reconheceu o direito da Impugnante à imediata utilização, para fins de compensação, do crédito-prêmio de IPI, mas determinou que este apenas poderia corresponder ao apurado a partir de 22/10/1997, ou seja, nos cinco anos anteriores a 22/10/2002 (dia e mês da impetração do MS), e não nos últimos dez anos, como concedido pela sentença. O Acórdão foi publicado em 12/11/2004 (DOC. 06, fls. 272/278), devendo ser transcrita sua parte dispositiva:

“ISTO POSTO:

I – Julgo prejudicado o agravo de instrumento nº 121487 (proc. nº 2003.02.01.017978-9);


II – Dou parcial provimento ao apelo e à remessa necessária, para, reformada em parte a r. sentença recorrida, pronunciar a prescrição dos créditos anteriores a 22 de outubro de 1997.” (grifo da Impugnante)

3.11 que a União Federal interpôs embargos de declaração (ED) contra esse Acórdão, tendo sido estes admitidos pela 4ª Turma do TRF-2ª Região com efeitos modificativos de julgado, ou seja, o referido órgão decidiu reformar o Acórdão em causa e cassou a segurança. O novo Acórdão foi proferido em 05/09/2006 e publicado em 29/09/2006 (DOC. 07, fls. 279/339)

3.12 que, nessa conformidade, é inconteste que, nas datas em que a ora Impugnante procedeu às compensações reputadas não declaradas pela fiscalização (ver item 3.3, acima) ela estava devidamente amparada em decisão judicial, no caso pelo Acórdão da 4ª Turma do TRF-2ª Região proferido em 15/09/2004 e publicado em 12/11/2004, já que a reforma deste – pela mesma 4ª Turma do TRF-2ª Região, ante os ED interpostos pela União Federal, admitidos com efeitos modificativos de julgado – só veio a ocorrer em 05/09/2006, com publicação em 29/09/2006;

3.13 que, no entanto, para fundamentar a exigência formulada nos autos de infração, a fiscalização só levou em conta o fato de os ED da União Federal terem determinado a reforma do referido Acórdão da 4ª Turma do TRF-2ª Região que deu amparo às compensações da ora Impugnante, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal;

/

 8

3.14 que é evidente que a fiscalização se equivocou ao supor que a simples revogação do Acórdão que amparou as compensações da Impugnante seria suficiente para permitir a cobrança da "multa isolada";

3.15 que por ter a impugnante efetuado suas compensações amparada em decisão judicial, não se lhe poderia exigir a multa isolada prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, já que não estaria ela obrigada a observar tal norma, como também qualquer outra que a impedisse de, imediatamente, utilizar, para fins de compensação, crédito-prêmio de IPI (apurado a partir de 22/10/1997) para compensar débitos de tributos ou contribuições federais;

3.16 que, para que não parem dúvidas acerca desse direito da Impugnante, ela passa a demonstrar que o referido Acórdão da 4ª Turma do TRF 2ª Região – proferido no julgamento da apelação da União Federal e parcialmente favorável à impugnante – guarda primazia sobre a decisão do TRF – 2ª Região na referida SS nº 2003.02.01.017930-3 ajuizada pela União Federal;

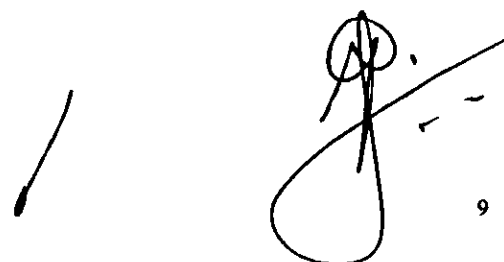
3.17 que toda e qualquer decisão do TRF que suspende segurança concedida em primeiro grau tem caráter estritamente político, não podendo prevalecer quando, posteriormente, o mesmo Tribunal profere decisão jurídica, de mérito, convalidando a segurança até então suspensa. Nesse sentido, destacou precedentes jurisprudenciais, que trouxe à colação;

3.18 que, portanto, é indubitável que, no momento em que a impugnante efetuou as compensações, a vigência da decisão (política) na SS já havia sido interrompida pela decisão (judicial) que concedeu parcialmente a segurança no julgamento da apelação interposta no MS pela União Federal;

3.19 que, por outro lado, o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, introduzido pela MP nº 2.180-35/01, estabelece que "A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal."

3.20 que, no entanto, essa regra não é aplicável às decisões proferidas em mandados de segurança, vez que o § 2º do art. 4º da Lei nº 4.348/1964 (que estabelece normas processuais relativas a MS), também introduzido pela MP nº 2.180-35/01, somente determinou que fossem aplicáveis aos processos de mandados de segurança as disposições constantes dos parágrafos 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, igualmente introduzido pela MP nº 2.180-35/01, deixando claramente de fazer remissão ao § 9º acima transcrito;

3.21 que, nesse passo, tem-se que, por mais essa razão, a decisão que suspendeu a execução da sentença não prevalece contra acórdão que confirma, no mérito, decisão concessiva de segurança;



9

3.22 que tal entendimento se coaduna com a interpretação conjunta do art. 271 do Regimento Interno do STJ com o art. 261 do Regimento Interno do TRF-2ª Região, trazidos à colação;

3.23 que, caso se entendesse, por rematado absurdo, que a decisão do TRF – 2ª Região na SS pudesse prevalecer até o trânsito em julgado do MS impetrado pela ora impugnante, usurpado estaria sendo a competência do Presidente do STJ para deferir ou não a suspensão de segurança contra decisão proferida por qualquer TRF;

3.24 que, assim, tem-se por cabalmente demonstrado que a decisão na SS nº 2003.02.01.017930-3 perdeu os seus efeitos quando a 4ª Turma do TRF – 2ª Região manteve parcialmente a sentença concessiva da segurança impetrada pela ora impugnante, tornando, pois, inquestionável o seu direito de, imediatamente utilizar, para fins de compensação de tributo ou contribuições federais, créditos-prêmio de IPI apurados a partir de 22/10/1997;

Não-Cabimento da Multa Isolada por Infringência aos Arts. 97, V, e 113 do CTN

3.25 que a impugnante demonstrará que, no caso de superada a argumentação de defesa apresentada nos itens 3.6 a 3.24, nem por isso teria cabimento a exigência da multa de ofício isolada de 75% imposta pelos Autos de Infração;

3.26 que, nos termos do inciso I do § 4º da Lei nº 10.833/2003, a referida multa de ofício isolada é devida no caso de compensação não declarada de débito já “pré-constituído” pelo contribuinte;

3.27 que a imposição dessa multa de ofício isolada, em casos como o acima, viola frontalmente o CTN, especificamente o seu art. 97, V, combinado com o seu art. 113;

3.28 que, de acordo com o § 1º do art. 113 do CTN, as obrigações tributárias de dar são apenas de duas espécies: a) de pagar tributos (e respectivos acessórios, correspondentes aos juros e à multa) ou b) de pagar, isoladamente, penalidade pecuniária (multa) decorrente do descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer);

3.29 que, assim, apenas a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória seria autônoma em relação à obrigação de pagar tributo, daí que ela não seria aplicável na hipótese de compensação não declarada de débitos “pré-constituídos” pelo contribuinte, os quais, portanto, permanecem exigíveis. Nesse mesmo sentido, as ementas trazidas aos autos de acórdãos do 1º CC e da CSRF proferidos em casos análogos de cobrança de multa de ofício isolada;

3.30 que é descabida a exigência de multa isolada imposta pelos Autos de Infração, já que a hipótese da Impugnante não é de descumprimento de obrigação acessória, mas de não quitação de débitos relativos a tributos e contribuições federais em razão de compensações reputadas pela fiscalização como não declaradas, por suposta

utilização indevida (para aquele fim) de crédito-prêmio de IPI apurado a partir de 22/10/1997;

Do Efeito Confiscatório da Multa Isolada

3.31 que ainda que a aplicação da multa objeto dos Autos de Infração não infringisse o art. 97, V, combinado com o art. 113, ambos do CTN, o certo é que a sua cobrança no percentual de 75% tem efeito confiscatório, conforme já reconheceram os tribunais, devendo o percentual abusivo de 75% ser substituído pelo percentual de 20%, destacando-se precedentes dos TRFs trazidos à colação;

3.32 que, sendo assim, caso seja mantida a imposição da multa isolada constante dos Autos de Infração, seu percentual deve ser reduzido de 75% para 20% para evitar o confisco do patrimônio da Impugnante;

Da Incorreta Apuração da Base de Cálculo da Multas Calculada sobre os Débitos de PIS e de COFINS

3.33 que, caso seja mantida a cobrança das multas isoladas calculadas sobre os débitos de PIS e COFINS objeto das declarações de compensação referidas acima, sua base de cálculo deve ser retificada, pois os valores de PIS e COFINS indicados nas DCOMPs **não** correspondem aos efetivos débitos da Impugnante, uma vez que foram apurados partindo-se da premissa de que o PIS e a COFINS pudessem incidir inclusive sobre o valor do ICMS devido pela Impugnante na condição de contribuinte desse imposto estadual.

3.34 que, no entanto, recentemente, em 24.08.2006, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785, decidiu que a COFINS (e, por consequência, também o PIS) não incide sobre o valor do ICMS devido pelo contribuinte, pois não consiste em receita sua, mas do fisco. Embora tal julgamento ainda esteja pendente de conclusão, o certo é que, salvo se algum Ministro vier a retificar o seu voto já proferido (hipótese improvável), a decisão final do STF será pela não incidência da COFINS sobre o ICMS - conclusão que também se aplica ao PIS, que tem a mesma base de cálculo. Trouxe à colação notícias veiculadas nos Informativo nº.s 161 e 437 do STF;

3.35 que é irrelevante o fato de a Impugnante já ter informado em DCTF os valores de PIS e COFINS em questão, pois não é a declaração do contribuinte que faz nascer a obrigação tributária, mas, sim, a efetiva ocorrência do fato gerador previsto em lei (no caso do PIS e da COFINS, auferir receita) – sendo irrelevante até mesmo a confissão feita pelo contribuinte, conforme precedentes judiciais juntados;

3.36 que a Impugnante informa que, embora esteja discutindo em juízo a matéria acima (não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS), nos autos do MS nº 2006.51.01.020125-7, em trâmite perante a 10ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, a presente defesa administrativa continua sendo plenamente cabível porque o PIS e a COFINS objeto das DCOMPs referidas acima **não** são objeto do referido MS, na medida em que o pedido formulado pela IMPUGNANTE no MS diz respeito apenas a débitos de PIS e de COFINS (DOC. 8, fls. 340/368):

a) relativos às operações praticadas pela Impugnante após o ajuizamento do MS, que ocorreu em 20.10.2006, enquanto que o PIS e a COFINS sobre os quais as multas foram aplicadas se referem a operações ocorridas antes dessa data (ver item 3.3., acima); e

b) indevidamente recolhidos (e passíveis de restituição) pela Impugnante nos últimos 10 anos anteriores ao ajuizamento do MS, enquanto que o PIS e a COFINS sobre a qual as multas foram aplicadas ainda não foram recolhidos, na medida em que as compensações foram consideradas não declaradas.

3.37 que, sendo assim, caso seja mantida a imposição da multas isoladas calculadas sobre os débitos de PIS e COFINS objeto das referidas DCOMPs, sua base de cálculo deve ser retificada para que dela sejam excluídos os valores correspondentes aos supostos débitos de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS devido pela Impugnante - o que deve ser feito em diligência fiscal.”

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedentes os lançamentos.

Entendeu o acórdão impugnado que as compensações realizadas pela Recorrente com créditos-prêmio de IPI não estariam abrangidas pelas tutelas judiciais obtidas provisoriamente pela contribuinte, ante os expressos termos das decisões proferidas na demanda judicial citada acima. Diante de tal fato, e tendo em vista que as Declarações de Compensação efetuadas pela Recorrente foram desconsideradas pela autoridade fiscal porque se enquadravam nas hipóteses previstas no inciso II, do § 12, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, asseverou o acórdão recorrido que seria legítima a exigência de multa isolada sobre o total do débito indevidamente compensado, por força do que dispõe o § 4º, I do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005.

O acórdão recorrido afastou as demais alegações da Recorrente sob a alegação de as matérias respectivas teriam natureza constitucional e, por conseguinte, não seriam suscetíveis de serem conhecidas pela autoridade julgadora administrativa.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz os argumentos deduzidos em sede de impugnação, em especial no que se refere: (i) ao não cabimento da multa isolada pelo fato de parte das DComp's terem sido efetuadas enquanto vigente legislação que não as vedava (relativas ao período anterior a 29.12.2004); (ii) ao não cabimento da multa imposta por infringência aos artigos 97, V e 113 do CTN; (iii) à ilegitimidade da exigência de multa de ofício pelo fato de o débito já estar sendo cobrado na instância judicial com a incidência de multa de mora; (iv) à inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada (ante sua natureza confiscatória); (v) à necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da multa isolada incidente sobre os valores das contribuições ao PIS e da COFINS compensados pela Recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular loop at the top and a long, sweeping stroke that curves back up to the right. To the right of the signature is a checkmark symbol.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme salientado em sede de relatório, trata o caso dos autos de imposição à Recorrente de multa isolada decorrente do indeferimento da compensação de tributos federais com alegados créditos-prêmio de IPI nos anos calendários de 2004 a 2006. Referido processo foi encaminhado para apreciação deste Colegiado pelo fato de os débitos objeto da citada compensação compreenderem IRPJ e CSSL, além das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ocorre que, nos termos do art. 23, *caput* e § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes ("RI/CC"), a competência para apreciação de procedimentos administrativos relativos à compensação é definida pela espécie do crédito alegado. *Verbis*:

"Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado."

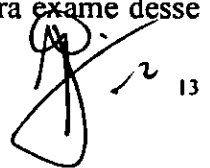
.....

Tratando-se o crédito alegado de crédito-prêmio de IPI, a competência para apreciação desse procedimento é de uma das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do RI/CC, art. 21, I, "a".

Ainda que se entenda que não está sob exame a legitimidade da compensação realizada pela Recorrente, mas tão somente a multa imposta na modalidade isolada (e por conseguinte se afaste a natural relação de prejudicialidade existente entre a compensação e o lançamento impugnado), certo é que não há nos autos litígio sobre "*aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada*" (RI/CC, art. 20, *caput*), condição necessária para a atribuição de competência desse Colegiado para a apreciação e julgamento desse procedimento. Nessa hipótese, admitida nesse voto para mera argumentação, seria aplicável o disposto no art. 22, XXI do RI/CC que estabelece a competência residual do Terceiro Conselho de Contribuintes para o exame de procedimentos relativos a "*tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos*".

Por entender que as questões relativas à multa isolada por indeferimento de compensação pretendida pelo contribuinte apresentam inegável relação de prejudicialidade com a compensação respectiva, voto no sentido de declinar da competência para exame desse

✓

 13

recurso, determinando-se a remessa desses autos a uma das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões-DF, em 04 de março de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO